

## **Recurso nº 370/2006**

**Data: 7 de Dezembro de 2006**

- Assuntos:**
- Vício de julgamento de matéria de facto;
  - Livre convicção do Tribunal
  - Questão de direito
  - Indicação das normas violadas
  - Rejeição do recurso
  - Suspensão de execução da prisão

### **Sumário**

1. Não se pode confundir o vício de insuficiência da matéria de facto com a insuficiência da prova, esta última não pode ser sindicada ao abrigo do princípio de livre convicção do Tribunal.
2. O Tribunal é livre na apreciação da prova produzida e examinada em audiência, conjugando entre si, a critério de experiência comum e de livre convicção nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal.
3. O recurso dever ser rejeitado se vier apenas para sindicar a livre convicção do Tribunal.
4. Se o arguido pretendesse alegar (quanto ao crime de burla) que não foi provado factos comprovativos do erro ou engano das

vítimas e da intenção de enriquecimento do arguido, levantaria uma questão de direito, de qualificação dos factos, e não do julgamento de facto.

5. A insuficiência de matéria de facto contende com a não liquidez dos factos para uma decisão conscienciosa.
6. A lei adjectiva exige que no recurso se indica as normas violadas nos termos do artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, sob pena de rejeição do recurso.
7. O artigo 48º do Código Penal confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

**O Relator,**

Choi Mou Pan

**Recurso nº 370/2006**

**Recorrente: A**

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O arguido **A** respondeu nos autos do Processo Comum Colectivo nº CR3-05-0022-PCC perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal proferiu sentença decidindo condenar o arguido **A**, pela prática em autoria material e na forma consumada de um crime de burla, p. p. pelo artº 211º, nº 1º e nº 4º, al. c) e artº 221º e artº 201º do Código Penal, com circunstância agravante de a pessoa prejudicada ficar em difícil situação económica, e circunstância atenuante de restituição da coisa ilegitimamente apropriada, na pena de 2 anos de prisão.

Inconformado com a decisão, recorreu o arguido **A** que motivou, em síntese, o seguinte:

A. 1) Do estado de erro ou engano:

1. O tribunal a quo considerou que a conduta do arguido consistiu na colocação das “vítimas” em estado de erro, pois não tinha como arranjar um cartão de trabalhador.
2. Tal nunca foi dito por qualquer testemunha, nem resulta dos documentos constantes nos autos.
3. Como é sabido, qualquer pessoa oriunda da República Popular da China que queira trabalhar na RAEM, só o consegue através das agências de recrutamento de pessoal que existem em Macau.
4. Das declarações do arguido nada consta que ele não conhecesse, na altura dos factos, alguém que trabalhasse numa dessas agências. Nem das declarações dele, nem das testemunhas, e nem de qualquer prova realizada na Audiência de Julgamento.
5. Ou seja, dos elementos constantes dos autos não é possível concluir que o arguido não tinha maneira de conseguir o cartão de trabalhador, e que disso tinha consciência antecipadamente, burlando então as duas primeiras testemunhas.
6. O recorrente impugna o acórdão em análise com base na Violação do Principio da Livre Apreciação da Prova (art. 114º do CPPM) e no vício da Insuficiência Para a Decisão da Matéria de Facto Provada (art. 400º, n.º2, a) do CPPM).

A. 2) Da intenção de enriquecimento

7. O recorrente, nunca se recusou a devolver o dinheiro que tinha pedido às testemunhas **B** e **C**, conforme se afirmou supra.
8. A testemunha de acusação **C** chegou a afirmar, no seu depoimento, que não entendeu que o arguido tivesse tido a intenção de fazer seu o dinheiro recebido e que ele nunca se recusou a devolver o dinheiro que tinha pedido às duas.
9. Quanto a este ponto, o recorrente impugna o acórdão em análise com base na Violação do Princípio da Livre Avaliação da Prova (art. 114º do CPPM) e no vício da Insuficiência Para a Decisão da Matéria de Facto Provada (art. 400º, n.º 2, a) do CPPM).

A. 3) Do depoimento da testemunha **B**

10. Como se pode constatar na gravação, depoimento de **B** nemotivo, o que não implica que possa servir como única prova a fundamentar a prisão de alguém por seis anos (o tempo a que o recorrente foi condenado).
11. O que salta à vista deste depoimento é o espírito de vingança com que a testemunha em causa encarou a Audiência de Julgamento, parecendo, por vezes, a quem assistia à diligência que o arguido teria de ser condenado, fosse de que forma fosse.
12. Não se fez qualquer análise ou leitura de documento que provasse a situação económica difícil desta testemunha.

Nem apareceu outro meio de prova, que, repete-se, teria de ser produzido em Julgamento.

13. Por outro lado, o espírito de vingança demonstrado expressamente contra o arguido pode constituir um elemento preponderante no seu depoimento que é preciso “filtrar”...
14. Tal testemunha afirma, porque lhe foi perguntado, que o processo-crime se deve ao facto de “ele (arguido) não ter pago, para além das MOP\$ 3,5000 que faltava devolver, a quantia que lhe tinha prometido... Que ele tinha de pagar todo o mal que provocara (entenda-se, o suicídio da sogra).”
15. Ou seja, é nítido que o presente processo não deriva da prática de qualquer conduta criminosa pelo arguido, mas antes do não cumprimento de uma qualquer obrigação (seja natural, seja civil).
16. Pelo que o Tribunal recorrido, salvo o devido respeito, ao dar toda a credibilidade a um depoimento como o da testemunha **B**, cometeu uma Violação do Principio da Livre Apreciação da Prova (art. 114º do CPPM)

## B) Do Direito

### B.1) Tipo de ilícito objectivo

17. “Para que se esteja em face de um crime de burla, não basta, porém, o simples emprego de um meio enganoos:

torna-se necessário que ele consubstancie a causa efectiva da situação de erro em que se encontra o indivíduo.”

18. Na Audiência de Julgamento não se provou que o recorrente estava astuciosamente a enganar as duas testemunhas!

Não se provou em Julgamento, que o recorrente não conhecia ninguém de uma agência de recrutamento de pessoal!

#### B.2) Tipo de ilícito subjectivo

19. Ora, dado o exposto no ponto 2) da impugnação da matéria de facto, conclui-se portanto que, também do ponto de vista subjectivo, não se pode imputar (mesmo seguindo o depoimento das testemunhas) ao recorrente a prática do crime de burla de que vinha acusado.

#### C) Da pena aplicada

20. Existem razões humanitárias e de ressocialização que justificam, por exemplo, a aplicação do instituto da suspensão da pena.

Termos em que:

Deve o recurso ser julgado procedente e, em consequência; deve a decisão condenatória ser revogada, no sentido:

- a) Revogar-se a sentença recorrida no que concerne à fundamentação de facto, e consequentemente, absolver-se os arguidos da prática do crime de burla, p. e p. no art. 211º do Código Penal.

Ao recurso respondeu o Ministério Público que concluiu que:

“O recorrente, afrontando, clara e ostensivamente, o princípio da livre apreciação consagrado no artº 114º do C. P. Penal, curioso é que acaba por assacar ao decidido a violação de tal princípio.

É que, em seu juízo, o Tribunal deu demasiada credibilidade ao depoimento das testemunhas, nomeadamente ao da **B**, muito “emotivo” de que ressaltou “o espírito de vingança”.

Ou seja,

Deveria - em seu juízo, repete-se - ter acreditado em si de que se tratou, ao cabo e ao resto, de um empréstimo ...

Todavia, com este afrontamento, nada poderá ganhar, na medida em que, tendo a prova sido apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção do Tribunal, tal lhe está vedado e é insindicável.

Depois, aponta também ao decidido o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto, isto porque, não havendo - em seu juízo, volta a repetir-se - elementos de prova para tanto, deu como provado que “o arguido não tinha meios para conseguir o cartão de trabalhador”.

Na verdade, adianta, sabido é que quem “queira trabalhar na RAEM só o consegue através das agências de recrutamento de pessoal que existem em Macau ...”

Ora, “das declarações do arguido nada consta que ele não conhecesse, na altura dos factos, alguém que trabalhasse numa dessas agências”.

De modo que, (se bem interpretamos os termos, sentido e alcance da sua argumentação), até poderia mover influências – não se diz meter o que, vulgarmente, se denomina “cunha” – com vista à obtenção do pretendido “cartão de trabalhador”, pelo preço total de HKD\$38.000 (HKD\$33.000, custo em si, mais HKD\$5.000, de gratificação) ...

Sucede, porém, que o Tribunal – mui bem, diga-se – deu como provado que tinha – ele, arguido – consciência de não lhe ser possível conseguir tal documento enganando, assim, a ofendida, com o fito de obter, para si, um enriquecimento ilegítimo correspondente ao prejuízo patrimonial que causou àquela, no valor de HKD\$28.000, efectivamente recebido.

Dito isto, e porque também se provou que a ofendida **B**, em consequência da sua conduta, ficou em difícil situação económica, o Tribunal só poderia subsumir, como o fez, tais factos ao disposto no artº 211º nos 1 e 4 al, c, do C. Pena, qualificando-os, juridico-criminalmente, como integrando o crime de burla punível com pena de prisão de 2 a 10 anos.

Quanto à pena de 2 anos de prisão que lhe foi aplicada – criteriosamente, diga-se – foi fixada neste valor por ter sido especialmente atenuada, em resultado da restituição a que procedeu e nos termos do disposto nos artºs 221º e 201º daquele código.

Acontece que, como se consigna a fls. 137 do acórdão, doutamente entendeu o Tribunal não estarem preenchidos os necessários pressupostos a que alude o artº 48º nº 1, ainda do mesmo diploma legal, para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada.

Por isso, consequentemente, não a suspendeu.

E, convenhamos, nenhuma razão tinha para isso.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso – quiçá rejeitando-o – e, consequentemente, mantendo o decidido.”

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“Imputa o recorrente ao douto Acórdão ora posto em causa a violação do princípio da livre apreciação da prova, o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, questionando a qualificação jurídica dos factos bem como a pena concretamente aplicada.

Salvo o devido respeito, não nos parece que lhe assiste razão.

Ao imputar a violação do princípio da livre apreciação da prova e o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, acaba o recorrente por pôr em crise a livre convicção do julgador e a matéria de facto provada, afirmando que não é possível concluir que ele não tinha maneira de conseguir o cartão de trabalho e que tinha intenção de obter enriquecimento ilegítimo, pois nunca foi dito por

qualquer testemunha nem pelo próprio recorrente nem ainda resultou dos documentos constantes dos autos.

Nos termos do artº 114º do CPPM, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, salvo disposição legal em contrário.

Conforme o ensinamento do Prof. Cavaleiro de Ferreira, a livre convicção “é um meio de descoberta da verdade, não uma afirmação infundamentada da verdade”, portanto, “uma conclusão livre, porque subordinada à razão e à lógica, e não limitada por prescrições formais exteriores” (cfr. Curso de Processo Penal, II, pág. 27).

Tal convicção livre não significa a convicção “arbitrária”, impondo ao julgador o dever de examinar, apreciar e valorar as provas produzidas no caso concreto segundo os critérios pré-determinados, consubstanciados na experiência comum, na lógica e na racionalidade.

Na realidade, ao julgador impõe-se que, nos seus juízos, proceda com bom senso e sentido da responsabilidade, pois o livre convencimento não se confunde com o julgamento por convicção íntima, uma vez que o livre convencimento lógico e motivado é o único aceite pelo moderno processo penal (J. Frederico Marques, Elementos de Direito Processo Penal, 2º, pág. 302).

No caso vertente, resulta do douto Acórdão que o Tribunal a quo formou a sua convicção com base no depoimento prestado pela ofendida, pela testemunha **D**, declarando ambas que foi a ofendida, pela testemunha **D**, declarando ambas que foi a ofendida enganada e

burlada pelo recorrente, e ainda pelos agentes policiais que descreveram o processo e o resultado da investigação, tendo tomada também em consideração as declarações do próprio recorrente que negou a prática dos factos imputados.

Fazendo uma análise global do conjunto dos elementos de prova constantes dos autos, o Tribunal a quo deu como provado que o recorrente não tinha qualquer meio de conseguir para a ofendida o cartão de trabalhador, servindo este apenas para colocar a ofendida em estado de erro ou engano, e agiu com intenção de obter para si enriquecimento ilegítimo.

E a devolução do dinheiro, ocorrida na data muito posterior à dos factos e até depois de ter sido deduzida a acusação, não pode assumir a relevância pretendida pelo recorrente para afastar a intenção de enganar a ofendida para obter enriquecimento ilegítimo.

Não se mostra violado o princípio da livre apreciação da prova.

Acrescenta que nada impede a valoração livre, por parte do Tribunal a quo, das declarações prestadas pela ofendida, mesmo sendo a única prova neste sentido, para comprovar a sua situação económica, tendo concluído que, com a conduta do recorrente, a ofendida ficou em difícil situação económica.

Por outro lado, não se deve confundir a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada com a insuficiência da prova.

É sabido que a jurisprudência dos tribunais de Macau tem entendido que, para que se verifique aquele vício, “é necessário que a matéria de facto provada se apresente insuficiente, incompleta para a

decisão proferida, por se verificar lacuna no apuramento da matéria de facto necessária a uma decisão de direito adequada ou porque impede a decisão de direito ou porque sem ela não é possível chegar-se à conclusão de direito encontrada”.

Nota-se que resulta da matéria de facto provada não só a provocação pelo recorrente do erro ou engano na pessoa da ofendida, mas também que foi este engano que determinou a ofendida a entregar ao recorrente o dinheiro, acto este que causou à ofendida prejuízo patrimonial.

Também ficou provada a intenção do recorrente de obter para si um enriquecimento ilegítimo, tal como já foi demonstrado.

Estão assim preenchidos todos os elementos constitutivos do crime de burla pelo qual foi condenado o ora recorrente.

Finalmente, pretende o recorrente a aplicação de uma pena diversa da pena de prisão efectiva, isto é, a suspensão da execução da pena, invocando as razões humanitárias e de ressocialização.

Alega o seu encargo familiar e a boa integração na sociedade.

No entanto, é sabido que as razões humanitárias não são bastantes para justificar a suspensão da execução da pena.

E não nos parece que se pode formar uma prognose social favorável ao recorrente, bastando pensar no seu antecedente criminal e no facto de ter beneficiado da concessão da liberdade condicional.

Com efeito, resulta dos autos que o recorrente não é primário, tendo sido punido, no ao de 1997 e pela prática de um crime de roubo, com pena de 2 anos e 3 meses de prisão.

Cumprida parte desta pena, foi concedida ao recorrente a liberdade condicional, que se tornou depois definitiva por despacho proferido em 22-05-2000.

Porém, em Outubro de 2000 voltou o recorrente a praticar novo crime que motivou a sua condenação nos presentes autos.

Ora, com a concessão da liberdade condicional, espera o legislador “fortalecer as esperança de uma adequada reintegração social do interessado” e visa-se seguramente “criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, destinado a permitir que o arguido possa nela integrar-se definitivamente, após um período de afastamento motivação pela prisão” (cfr. Manuel Leal-Henriques e Manuel Simas Santos, Código Penal de Macau anotado, pág. 153).

Com a sua conduta criminoso, o recorrente fez cair tais esperanças de reinserção social que lhe tinham sido depositadas.

Se mesmo depois do cumprimento da pena anterior, o recorrente voltou praticar novo crime, como é que se pode exigir ao Tribunal para concluir que, com a suspensão da execução da pena de prisão, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, sabendo que uma das faladas finalidades é, precisamente, a reintegração do agente na sociedade (artº 40º nº 1 do CPM)?

Resumindo, os elementos apurados nos autos não permitem formular um prognose favorável à reintegração social do recorrente,

não se podendo assim falar da convicção de que a simples censura do facto e a ameaça da prisão são capazes de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Improcede assim a argumentação do recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve rejeitar o presente recurso por ser manifestamente improcedente.”

Cumpre conhecer.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm<sup>os</sup> Juizes-Adjuntos.

À matéria de facto, foi dada por assente a seguinte factualidade:

- Em cerca de Outubro de 2000, a residente chinesa **B** (ofendida) conheceu o arguido através de outrem.
- Na altura, o arguido prometeu que podia tratar por ofendida no sentido de obter o título para Trabalha em Macau, com as devidas custas de 23.000,00 dolares de Hong Kong, e disse à ofendida que, após a obtenção do “título de trabalho”, o fendido teria de entregar ao arguido um montante adicional, para o efeito de medir “cunhas”, de 5000 dolares de Hong Kong.
- Por a ofendida pretendia tratar tal título para o seu irmão mais novo que reside na R.P. da China, aceitou a proposta do arguido.
- Pelo que, a ofendida entregou, respectivamente, em Outubro e Dezembro de 2000, em Macau, ao arguido o montante de 5000 e 18.000,00 dolares de Hong Kong.

- A partir daí, a ofendida perguntou várias vezes ao arguido se conseguia o título de trabalho para o seu irmão, o arguido nunca explicou concretamente.

- Em Agosto de 2001, o arguido, com o pretexto de oferecimento da prenda no Festival Lunar para o efeito de tratamento do título, exigiu mais uma vez à ofendida o montante de 5000 patacas.

- Sem outra saída, a ofendida entregou ao arguido o montante de 5000 dolares de Hong Kong.

- O arguido não tinha qualquer meio a tratar o título de trabalho para a ofendida, e, após o recebimento do montante, nunca procedeu qualquer acto no sentido de obter o dito título de trabalho.

- Como a ofendido auferia salário muito pouco, só conseguiu o montante entregue ao arguido por meio de empréstimo e, pela conduta do arguido, a ofendida caiu na situação de dificuldade económica.

- O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, falsificou o facto, obtendo a confiança da ofendida, a fim de obter o enriquecimento ilícito, assim, obteve totalmente da ofendida o montante de 28.000,00 dolares de Hong Kong.

- O arguido sabe claramente que a sua conduta não é admissível na lei e é punível por lei.

Mais se provou:

- O arguido já reembolsou o montante recebido da ofendida.

- Nos autos do Processo Comum Colectivo nº 3440/98-4º J, o arguido foi condenado, pelo acórdão de 7 de Julho de 1998, pela

prática de um crime de roubo, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, pelo facto de ter cometido o crime na data de 10 de Fevereiro de 1998. Tendo cumprido a pena até 26 de Agosto de 1999 quando foi concedida a liberdade condicional e em 22 de Maio de 2000, foi determinada a sua total liberdade.

- O arguido trabalha como trabalhador de decoração, auferindo cerca de 6000 a 7000 patacas, tem a seu cargo a sua mãe e 3 filhos menores.

- Tinha o arguido a habilitação de 4 anos de ensino primário.

Não há outros factos por provar.

### **Conhecendo.**

O recorrente levantou três questões

- Vício de julgamento de matéria de facto;
- Qualificação jurídica dos factos
- Suspensão de execução

Tal como evidencia o douto parecer do Ministério Público, o recurso não merece provimento por ser manifestamente improcedente, a que merece a nossa adesão para o julgamento do presente recurso.

Se não vejamos.

Na primeira parte, o recorrente impugnou a decisão pela violação do princípio de livre apreciação da prova e da insuficiência da matéria de facto para a decisão, dividindo em três partes: “do estado de erro ou engano”, “da intenção de enriquecimento” e “do depoimento da

testemunha B”, incorreu por sua vez a sindicar a livre convicção do Tribunal que não é permissível.

Veja-se o que o recorrente alegou:

“O tribunal a quo considerou que a conduta do arguido consistiu na colocação das vítimas em estado de erro, pois tinha como arranjar um cartão de trabalhador. Tal nunca foi dito por qualquer testemunha, nem resulta dos documentos constantes nos autos. Como é sabido, qualquer pessoa oriunda da República Popular da China que queira trabalhar na RAEM, só o consegue através das agências de recrutamento de pessoal que existem em Macau. Das declarações do arguido nada consta que ele não conhecesse, na altura dos factos alguém que trabalhasse numa dessas agências. Nem das declarações dele, nem das testemunhas, e nem de qualquer prova realizada na audiência de julgamento. Ou seja, dos elementos constantes dos autos não é possível concluir que o arguido não tinha maneira de conseguir o cartão de trabalhador, e que disso tinha consciência antecipadamente, burlado então as duas testemunhas.”

Ao alegar que não está provado, facto de não ter o arguido conhecido qualquer agência de recrutamento, ignorando o que está expressamente provado que o arguido “não tinha qualquer meio a tratar o título de trabalho para a ofendida, e, após o recebimento do montante, nunca procedeu qualquer acto no sentido de obter o dito título de trabalho”, e perante este facto, o recorrente, senão pôr em causa a livre convicção do Tribunal, levantou uma que questão fora do âmbito de insuficiência de matéria de facto – a insuficiência de prova.

São duas questões distintas, não podendo confundir.

E se o arguido pretendesse alegar que não foi provado factos comprovativos do erro ou engano das vítimas, levantaria uma questão de direito, de qualificação dos factos, e não do julgamento de facto. Pois a insuficiência de matéria de facto contende com a não liquidez dos factos para uma decisão conscienciosa.

Quanto à intenção de enriquecimento, o recorrente alegou que: “O recorrente, nunca se recusou a devolver o dinheiro que tinha pedido às testemunhas **B** e **C**, conforme se afirmou supra. A testemunha de acusação **C** chegou a afirmar, no seu depoimento, que não entendeu que o arguido tivesse tido a intenção de fazer seu o dinheiro recebido e que ele nunca se recusou a devolver o dinheiro que tinha pedido às duas”.

O que o recorrente pretende não é mais do que uma mera discordância com o julgamento de matéria de facto. O que está em causa é se com os factos provados nos autos se pode concluir pela intenção de enriquecimento do recorrente. Trata-se isto de uma questão de interpretação dos factos e a sua respectiva qualificação, já não uma questão de matéria de facto, nomeadamente o vício de insuficiência.

Está provado que o arguido já devolveu todo o montante recebido, não com isto implica que o arguido não tinha a intenção de enriquecimento. Como anotou o douto parecer, *“a devolução do dinheiro, ocorrida na data muito posterior à dos factos e até depois de ter sido deduzida a acusação, não pode assumir a relevância pretendida pelo recorrente para afastar a intenção de enganar a ofendida para obter enriquecimento ilegítimo”*.

E quanto ao depoimento da testemunha **B**, alegou o recorrente que: Como se pode constatar na gravação, depoimento de **B** nemotivo (*sic*), o que não implica que possa servir como única prova a fundamentar

a prisão de alguém por sois anos (o tempo a que o recorrente foi condenado). O que salta à vista deste depoimento é o espírito de vingança com que a testemunha em causa encarou a Audiência de Julgamento, parecendo, por vezes, a quem assistia à diligência que o arguido teria de ser condenado, fosse de que forma fosse. Não se fez qualquer análise ou leitura de documento que provasse a situação económica difícil desta testemunha. Nem apareceu outro meio de prova, que, repete-se, teria de ser produzido em Julgamento”, concluindo pela violação do princípio de livre convicção.

Digamos que o Tribunal é livre na apreciação da prova produzida e examinada em audiência, conjugando entre si, a critério de experiência comum e de livre convicção nos termos do artigo 114º do Código de Processo Penal. E esta liberdade de convicção só pode ser posto em causa quando ocorrer o erro de apreciação, de contornos notórios.

Nesta conformidade, nada impede a valoração livre, por parte do Tribunal a quo, das declarações prestadas pela ofendida, mesmo sendo a única prova neste sentido, para comprovar a sua situação económica, tendo concluído que, com a conduta do recorrente, a ofendida ficou em difícil situação económica.

Quanto à questão de qualificação jurídica dos factos, o recorrente repetiu o que alegou na primeira questão, alegando que, “Não se provou em julgamento, que o recorrente não conhecia ninguém de uma agência de recrutamento de pessoal” e “não está provada a intenção de enriquecimento” do arguido.

Não obstante o recorrente não tinha indicado as normas violadas nos termos do artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, considera-se que, com o que ficou consignado em cima, onde o recorrente levantou de facto uma questão de direito, os fundamentos do recurso nesta parte também afigura-se manifestamente improcedente.

Dos factos provados nos autos, consta toda a matéria de facto para o enquadramento jurídico do crime por que o recorrente foi acusado, tanto a provocação pelo recorrente do erro ou engano na pessoa da ofendida, como que foi este engano que determinou a ofendida a entregar ao recorrente o dinheiro, e também a intenção do recorrente de obter para si um enriquecimento ilegítimo, portanto, preenchem-se todos os elementos constitutivos do crime de burla.

Finalmente, o recorrente pretende a suspensão de execução da pena de prisão. Nesta parte, o recorrente limitou-se a dizer que existe razão humanitárias e de ressociabilização que justificam para a aplicação do instituto de suspensão da pena.

O recorrente não só, por mais uma vez, não indicou as normas violadas nos termos do artigo 402º nº 2 al. a) do Código de Processo Penal, o que implica a rejeição do recurso, como também o seu fundamento é manifestamente improcedente.

O artigo 48º do Código Penal confere ao julgador o poder-dever de suspender a execução da pena de prisão quando a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três anos e conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior

e posterior ao crime e às circunstâncias deste.

Perante a jurisprudência corrida neste Tribunal, tendo ponderado todos os factos constantes dos autos, nomeadamente a sua personalidade, a sua conduta anterior (ter sofrido uma condenação pelo crime de roubo), é de considerar não se poder decretar a suspensão de execução de pena de prisão, porque, quanto a nós, não basta uma simples censura do crime por que foi condenado e a suspensão se opõe às necessidades de reprobção e prevenção do crime, quer geral quer especial.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em rejeitar o recurso interposto pelo arguido **A**.

Custas pelo recorrente, com a taxa de justiça de 5 UC's e o igual montante da remuneração nos termos do artigo 410º nº 4º do Código de Processo Penal.

Macau, RAE, aos 7 de Dezembro de 2006

Choi Mou Pan

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong